**Comarca da Capital – 12ª Vara de Fazenda Pública**

**Juiz:** Fernando Cesar Ferreira Viana

**Processo nº:** [0220013-82.2010.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.001.198608-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela Companhia T. Janér Comércio e Indústria, sociedade empresária anônima, que atua no ramo de prestação de serviços voltados para indústria gráfica, requerendo o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, pois embora tenha sofrido os reveses da crise econômica internacional, alega ter plena convicção de que poderá continuar a atuar no mercado gráfico brasileiro. Aduz a impetrante que é empresa constituída em 1926, portanto, há mais de 80 anos no mercado. Informa que as causas que levaram ao pedido de recuperação foram em síntese: Perda súbita, tendo em vista a crise econômica mundial, da maior parte das linhas de crédito disponíveis nos bancos com os quais operava regularmente; aumento de suas dívidas de curto prazo, visto que dolarizadas; cancelamento de pedidos de vários clientes, o que afetou a liquidez da empresa, com o consequente atraso no pagamento de seus principais fornecedores. Fls. 253/254 cota do Ministério Público opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da CIA T. JANÉR COMÉRCIO E INDÚSTRIA, nos termos do artigo 52 e incisos da Lei 11.101/2005. Decisão de fls. 301/303, deferindo o processamento da Recuperação Judicial da Empresa Companhia T. JANÉR Comércio e Indústria, nomeando como administrador judicial a empresa Deloitte Touche Tohmatsu consultores LTDA, dispensando a devedora da apresentação de Certidões negativas para exercer suas atividades, suspendendo todas as ações ou execuções que eventualmente estejam em curso contra o devedor, determinando que a devedora providencie a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, entre outras providências previstas no processamento da recuperação Judicial, com fulcro n o artigo 52 da lei 11.101/2005. Apresentado o plano, e decidida todas as divergências, foi proferida decisão às Fls. 1370/1372, datada do dia 06/06/2011, concedendo a recuperação judicial na forma do plano aprovado pela assembleia de credores instalada em 22 de fevereiro de 2011, considerando estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei 11.101/2005. Agravos de Instrumento interpostos por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (fls.1380/1394), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (fls.1403/1415) e Banco INDUSVAL S/A (fls.1370/1372), todos em face da decisão concessiva da recuperação. Fls. 1436/1439 decisão monocrática negando liminarmente o agravo interposto pelo BANCO INDUSVAL S.A. Despacho de fls. 1.546 determinando que a Administradora Judicial cumprisse o previsto nas alíneas ´a´ e ´c´ do art. 22 da Lei 11.101/2005. Fls. 1565/1.567 Acórdão que rejeitou os agravos interpostos por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA e BANCO SANTANDER S/A. Manifestação do Administrador Judicial às fls. 1.580/1.582, declinando ter apresentado os RMAs até o mês de outubro de 2011, e informando da impossibilidade da apresentação dos meses posteriores a este período, em face da recusa veemente da recuperanda em fornecer os elementos necessários para este fim, apesar de todas as solicitações a ela endereçadas; esclarece, por fim, relativamente ao cumprimento do plano, apenas que a receperanda informou estar pagando os créditos trabalhistas, e que o pagamento das demais classes somente terá início de julho de 2012, segundo fixado no plano. Parecer Ministerial de fls. 1.584, opinando pela destituição e substituição, na forma dos atos constitutivos, do administrador da recuperanda, como previsto no artigo 64, inciso V e parágrafo único da Lei 11.101/2005. Fls. 1.595 requerimento de convolação da recuperação judicial em falência formulado pelo BANCO BVA S.A, com base no disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei 11.101/2005. Decisão de Fls. 1.603/1.607 acolhendo o parecer Ministerial e afastando das funções administrativa e gerencial da recuperanda os diretores TOR LARS JANÉR e LARS TOR JANÉR, nomeado em substituição GESTOR JUDICIAL PROVISÓRIO, com objetivo de apresentar relatório circunstânciado da situação da empresa. Relatório e documentos anexados às fls. 1.616/1.784. Parecer Ministerial opinando pelo acolhimento dos requerimentos apresentados pelo gestor judicial. Decisão de fls. 1.789/1790 acolhendo na íntegra os pedidos do novo gestor. II- FUNDAMENTAÇÃO Atendidos os requisitos legais, a Companhia T. Janér Comércio e Indústria teve seu pedido e plano de recuperação judicial concedido e homologado, tudo conforme decisão de fls 1370/1372, proferida no dia 06/06/2011. Verifica-se, portanto, que a partir de então, a sociedade empresária in causa, teria que se sujeitar ao regime de recuperação devidamente concedido, até o cumprimento das obrigações previstas no plano que se vencessem no prazo de até 02 anos, contados da decisão acima declinada (art. 61 da LRF). Com efeito, nesta nova fase processual a principal função jurisdicional passa a ser a fiscalização da própria atividade empresarial e do cumprimento do planejamento legalmente homologado para sua reorganização. Ocorre que, decorrido um ano da homologação do plano de recuperação, o auxiliar do juízo - administrador judicial - designado para função de fiscalização começou a noticiar a impropriedade dos atos praticados pela recuperanda, que culminaram com a impossibilidade da apresentação dos relatórios mensais, cujo dever legal lhe competia fazer (art. 22, II, c/d da LRF). Em sua digressão assim relata o Administrador: ´Cumpre à administradora Judicial informar este D. Juízo que a Recuperanda não vem cumprindo com sua obrigação legal de enviar à Administradora Judicial as informações necessárias para elaboração dos relatórios, independentemente do quão insistente sejam os pedidos apresentados, limitando-se a apresentar incansáveis justificativas de postergação que possam ser, já ultrapassam os limites da razoabilidade.´ A partir desta informação sucederam-se outros atos praticados pelos sócios da empresa em recuperação, cuja gravidade se afigura verdadeiro ato atentatório à Justiça, e absoluto desprezo ao Estado, pela forma em que empresários - há tanto tempo atuantes no mercado - buscam utilizar o processo para obter outro fim, diverso da restruturação de sua empresa. Isto porque, após a constatação da ocultação de informações ao administrador judicial nomeado, este juízo, atendendo ao Parquet, afastou da administração e gerência da empresa os diretores TOR LARS JANÉR e LARS TOR JANÉR, nomeando em substituição um Gestor Judicial, com o profícuo propósito de suprir as reiteradas omissões da recuperanda, e trazer ao juízo informação precisa da situação econômico-financeira em que a empresa se encontra. Assumido o encargo, o novo gestor imediatamente relatou ao juízo uma verdadeira balburdia gerencial e contábil, a começar pela constatação de que a empresa sequer continua a operar, tendo desmobilizado inteiramente a sua planta, reduzindo-se fisicamente a um pequeno escritório, com apenas um empregado. Tal condição culminou com a decisão de fls. 1.789/1.790, cujas razões de decidir passam a integrar a presente. O modus operandi relatado pelo gestor judicial trouxe às claras uma sucessão de manobras empresariais realizadas não somente pelos sócios da sociedade empresária em recuperação, mas sim por um verdadeiro grupo de empresas e pessoas com o fim precípuo de fraudar ou desviar ativos e bens, confundindo com isso não somente os credores subjugados ao plano recuperação homologado, mas o próprio juízo. Em primazia, destacam-se no relatório as seguintes afirmações: não exercer a empresa mais atividade no local da sede informada quando do pedido de recuperação; inexistir indício do exercício de atividade econômica há algum tempo, ao menos sob aspecto formal; divisão do atual escritório com a empresa LOGRAF cuja composição societária é formada por seus ex-funcionários; inexistência e subtração de dados contábeis do sistema de contabilidade; realização do pagamento de algumas obrigações da sociedade por meio de conta particular da esposa e genitora dos sócios. De outro ponto, relatou ainda a existência de estreitos laços entre a recuperanda e as empresas T. Janer Comércio e Importações de Papéis Ltda, Empreendimentos Industriais e Comerciais Janer Ltda, Montelius Empreendimentos Comerciais Ltda, Saga Comércio e Importação de Papéis Ltda, Lograf Com. e Imp. de papéis e Equipamentos Gráficos Ltda e Bandeirantes S. A. Imobiliária Comercial seja pelo trânsito e transferência de equipamentos entre estas; seja pela coincidência de composição social de diretores e gerentes; pela titulação de filial; e, por fim, pela atuação no mesmo ramo de atividade. A toda evidência, a prova documental colhida pelo novo gestor atesta de forma cristalina que a recuperanda, através dos seus sócios, vinham atuando por intermédio de outras pessoas jurídicas, das quais também participavam societariamente, em inaceitável afronta à lei, causando lesão irreparável aos credores. As empresas declinadas formam um verdadeiro grupo familiar, pois necessariamente constituem-se pelos sócios da sociedade em recuperação, familiares, ou pessoas intimamente a estes ligadas, como ex-funcionários da própria recuperanda. Os contratos sociais de fls.1.629/1634, 1635/1638, 1639/1643, 1644/1652, 1674/1680 indicam atuação em atividades afins; serem ou terem sido sediadas no atual endereço sede da recuperanda, sito no Campo de São Cristóvão, n.º 348, salas 304 e 306, além da atuação societária comum, por parte dos envolvidos, nas diversas sociedades mencionadas. Outro fato que chama atenção é a cessão e transferência de bens móveis feita pela recuperanda em favor da sociedade empresária T. JANÉR COMÉRCIO E IMPORTAÇÕES DE PAPÉIS LTDA, a título de integralização de capital social para ingresso na mencionada Companhia (cláusula quinta do contrato de fls. 1.645), realizada em 08 de junho de 2010, ou seja, apenas um mês antes do ingresso do seu pedido de recuperação judicial. Igualmente atento ao relatado do Gestor Judicial, o Ministério Público assim se pronunciou às fls. 1.785/1788: ´Ainda do ponto de vista contábil mas também resvalando para a questão patrimonial, foi verificado que a recuperanda não possui mais conta corrente bancária, e que os pagamentos a cargo da empresa passaram a ser realizados através da conta corrente da esposa do Diretor-Presidente e genitor do outro Diretor da companhia, de nome EDINA JANER, de modo que a referida senhora assumiu o papel de caixa da empresa, na mais completa e confusa mistura de patrimônio pessoal, familiar e societário, fato que demandará profundo exame técnico por perito e algum tempo a fim de avaliar a dimensão da ocorrência.´ Para encerrar o documento de fls. 1772/1784 demonstra mais uma vez todo o esquema montado, haja vista que os fatos narrados na ação trabalhista proposta pela ex-funcionária MÁRCIA BAYMA CASTELLANI - encarregada dos recursos humanos - reafirmam por vez as ações entre as diversas sociedades citadas. Destarte, caracterizado está o abuso de personalidade jurídica entre as sociedades e alguns dos indivíduos relacionados pelo Gestor Judicial, pois há: a) nítida confusão patrimonial; b) concentração de administração nas mesmas pessoas; c) possibilidade, de fato, da existência única pessoa jurídica no controle dos ativos de todo o grupo. Impõe-se, portanto, diante da flagrante clareza dos fatos, que a responsabilidade pessoal dos atuais diretores da sociedade em recuperação - TOR LARS JANÉR e LARS TOR JANÉR - deva ser considerada ilimitada, respondendo solidariamente pelas obrigações sociais do grupo de empresas envolvidas, uma vez que figuram, ou figuraram, nos quadros sociais das empresas citadas, além de serem os únicos responsáveis pelo atual estado da empresa em recuperação - e que, pelos indícios, figuram no topo da organização formada. Neste sentido, a jurisprudência: ´Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros´ (TJRJ, Agravo de Instrumento 11636/2003, reg em 19/12/03, 6a. CC, por maioria, Des. Nagib Slaibi Filho, julg. 26/8/03). Consubstanciados, assim, nos fatos trazidos pelo administrador e gestor judicial, e ainda nos eloquentes apontamentos feitos pelo parquet, não há como se chegar a outra conclusão, senão a de que, além de estar havendo descumprimento do plano, há fortes indícios da prática de fraude aos credores, o que revela a necessidade da decretação de medida mais extrema, até mesmo com a extensão dos efeitos a todas as sociedades empresárias e pessoas envolvidas. Todavia, com relação a terceiros, a construção pretoriana, embora entenda não haver necessidade de processo autônomo para aplicação da teoria da desconsideração, passou a entender que deve primeiramente ser instaurado incidente processual a fim de ser respeitado o princípio do contraditório. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.002.07815 AGRAVANTE: CLAUDIO MAURÍCIO CAVALCANTI LOUREIRO AGRAVADO: MASSA FALIDA DE SENSAÇÃO DO ALCÂNTARA MAGAZINE LTDA.RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA ´Direito empresarial. Extensão a terceiro, ex-sócio, dos efeitos de decisão que decretou falência de sociedade. Desnecessidade de instauração de processo autônomo, desde que respeitados, em incidente processual, os princípios do devido processo legal e do contraditório. Marca pertencente à falida que não foi depositada no INPI, o que viabilizou posterior depósito da mesma, posteriormente, por outra empresa, de que é sócio o ex-sócio e ex-cônjuge da falida. Desconsideração das duas personalidades jurídicas, da sociedade falida e da outra, de que o agravante é sócio, de forma a legitimar a extensão.´ III- DISPOSITIVO. 1) ISTO POSTO, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA, com base no art. 73, IV, c/c 94, III b, da Lei 11.101/2005, DECRETANDO hoje, às 14:00 horas, a QUEBRA da COMPANHIA T. JANÉR COMÉRCIO E INDÚSTRIA, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Av. Pedro II, n.º 316, e atualmente na Rua Campo de São Cristóvão, n.º 348 sala 304 e 306, e Rua General Bruce, n.º 770/201, ambos no bairro de São Cristóvão, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.076/0001-76, cujos diretores são: TOR LARS JANÉR (diretor presidente), brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 1.909.514 IFP e do CPF n.º 039.537.427-87 e LARS TOR JANÉR (diretor gerente), brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 09239875-9 IFP, e do CPF n.º 051.638.567-40, ambos domiciliados neste cidade. DECRETO, outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica da primeira falida, para responsabilizar patrimonialmente o seu presidente TOR LARS JANÉR, o seu diretor LARS TOR JANÉR (acima já qualificados), pelas dívidas da falida, com indisponibilidade de seus bens. Atento ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino: a)A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto; b)determino a suspensão de todas as ações e execuções contra os falidos, na forma do art. 99, V da L.F., bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos, em conformidade com o disposto no art. 99, VI da L.F.; c)intimem-se os falidos para, no prazo de 5 dias, apresentar a relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para firmar em cartório, termo de comparecimento (art. 104, I da L.F.), sob pena de desobediência. d)nomeio administrador judicial o DR. CLEVERSON DE LIMA NEVES-OAB/RJ 69.085, que deverá ser intimado na AV. Amaral Peixoto n.º 455, sala 1109, Centro, Niterói. Tels. 2712-1034 e 7892-1916, para querendo, assumir o encargo e assinar no prazo de 48 (quarenta e oito) o termo de compromisso (art. 33 da Lei 11.101/05). e)diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99 da Lei 11.101/05, e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência, observando-se o disposto no art.255 do C.N.; f)por ora indefiro a continuação provisória das atividades dos falido, salvo se o administrador entender que a empresa em funcionamento pode ser vendida com maior rapidez, ou se constatar que o encerramento da atividade agravará o prejuízo dos credores, ou poderá produzir efeitos deletérios à economia local - hipótese em que, ouvido o Ministério Público, e deferida a continuação, caberá ao administrador judicial a gerência da atividade, provisoriamente, até a definição do novo titular do negócio; g)expeça-se mandado de verificação e lacração dos estabelecimentos do devedores, devendo o Sr. Oficial de Justiça apurar se há risco para execução da etapa de arrecadação ou para preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores; h)faculto aos credores a convocação de assembléia geral de credores para constituição do comitê de credores, na forma do inciso XII do art. 99 da L.F.; i) as habilitações de crédito ou apresentação de divergência serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital que constar a relação nominal de credores; j)publique-se o edital previsto no par. único, art. 99 da L.F; l) venham conclusas todas as impugnações e divergências de crédito distribuídas no decorrer da recuperação judicial; m)fixo os honorários do Gestor Judicial no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual deverá ser pago na forma de crédito extraconcursal; n)oficie-se à Receita Federal, solicitando as 3 últimas declarações de bens das Falidas. Cumpra o Sr.. Escrivão o que determinam os incisos VIII; X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 255 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ (Resolução 01/2000). 2) De outro ponto, à vista dos fatos até aqui apurados, fortes são os indícios de que os sócios, familiares e ex-funcionários, em autência manobra de sucessão empresarial fraudulenta, através de diversas pessoas jurídicas que atuam no mesmo ramo de atividade empresarial, procuraram desviar, ocultar e transferir ativos com a nítida intenção de confundir os credores, e por fim não dar cumprimento ao plano homologado. Diante desses requisitos a jurisprudência tem considerado válida a adoção de medidas cautelares inominadas por parte do Juízo Universal, de modo a garantir a preservação do interesse público - que reveste o processo falimentar - a ordem econômica e social. ´Sentença falência. Indisponibilidade. Bens. Teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A matéria trata de saber se é possível, na sentença declaratória de falência, determinar-se de oficio a indisponibilidade de bens de ex-diretor da empresa falida. O juízo da falência também está autorizado a determinar medidas cautelares inominadas, de ofício, desde que presentes os requisitos, os quais devem ser avaliados levando-se em conta que, no processo falimentar há a presença de um forte interesse do Estado em garantir tanto a ordem econômica quanto à social, certamente abaladas pela decretação da falência (art. 798, CPC). Conclui-se pela regularidade da medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada na sentença declaratória da falência. Outro ponto merecedor de análise é o fundamento pelo qual o ex-diretor da empresa falida foi atingido pela medida cautelar. A personalidade jurídica da sociedade anônima, ora falida, foi corretamente desconsiderada, a fim de responsabilizar patrimonialmente sociedades controladas, sócios, diretores e ex-diretores que atuaram fraudulentamente no período denominado termo legal da falência´ (STJ, Resp 370.068-GO, Relator Min. Nancy Andrighi, julg. Em 16.12.2003). Destarte, DEFIRO com fulcro no art. 798 do CPC, medida cautelar inominada para tornar indisponíveis todos os bens das pessoas jurídicas e físicas a seguir relacionadas, até que sejam apuradas as devidas responsabilidades: 1) T. JANER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA, sociedade empresária de capital limitada, com sede na Av. Henry Ford, n.º 867 - B, bairro da Mooca, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.827.346/0001-07 cujos sócios são: COMPANHIA T. JANER COMÉRCIO e INDÚSTRIA, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Av. Pedro II, n.º 316, e atualmente na Rua Campo de São Cristóvão, n.º 348 sala 304 e 306, São Cristovão, nesta cidade e TOR LARS JANER, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 1.909.514 IFP e do CPF n.º 039.537.427-87 e, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.000.076/0001-76; 2) EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAIS E COMERCIAIS JANER LTDA, sociedade empresária de capital limitada, com sede no Campo de São Cristovão n.º 348, sala 306-parte, São Cristovão, nesta cidade, cujos sócios são: TOR LARS JANÉR, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 1.909.514 IFP e do CPF n.º 039.537.427-87 e LARS TOR JANÉR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 09239875-9 IFP, e do CPF n.º 051.638.567-40, ambos domiciliados neste cidade; 3) MONTELIUS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, sociedade empresária de capital limitada, com sede no Campo de São Cristovão, n.º 348, sala 306-parte, São Cristovão, nesta cidade, inscrita no CNPJ 33.077.140/0001-17, cujos sócios são: TOR LARS JANÉR, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade n.º 1.909.514 IFP e do CPF n.º 039.537.427-87, e INGA TERESA JANER HIME, brasileira, casada, portadora do CPF. 100.949.807-05, residentes na Av. Visconde de Albuquerque, n.º 111, apto 101, Leblon/RJ e na Av. Vieira Souto, n.º 478, apto 301, Ipanema, RJ, respectivamente; 4) SAGA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA, sociedade empresária de capital limitado, com sede na Rua Hadock Lobo, nº 356, sala 410, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ 11.055.261/0001-25, cujos sócios são: OCTÁVIO SÁ GABIZO DE FARIA, brasileiro, casado, engenheiro, portador do CPF 532.040.007-10 e GUIDO EDMOND GEORGES AECK, belga, casado, portador do CPF 806.107.908-97, residentes, respectivamente, na Rua Carlos Góes, n.º 64, cob 01, Leblon e Rua Visconde de Santa Isabel, n.º 625, apto 401, Vila Isabel, ambos nesta cidade; 5) LOGRAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPEIS E EQUIPAMENTO GRÁFICOS LTDA, sociedade empresária de capital limitado, com sede no Campo de São Cristovão, nº 348, salas 304 e 306, São Cristovão, nesta cidade, cujos sócios são: GUIDO EDMOND GEORGES AECK, belga, casado, engenheiro, portador do CPF n.º 806.107.908-97 e JORGE BARBIERI, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF n.º 308.619.777-34, residentes, respectivamente, na Rua Visconde de Santa Isabel, n.º 625 apto 401, Vila Isabel e Rua Apiacás, n.º 164, Bloco 01, aptº 601, Taquara, ambas nesta cidade e 6) BANDEIRANTES S.A IMOBILIÁRIA COMERCIAL, sociedade anônima, com sede na Avenida Henry Ford, 811, Parque da Mooca, São Paulo, SP, cujos sócios são: ELIO EDUARDO HUDD D. DE MOURA, CPF n.º 086.353.978-51; SALVADOR FERREIRA DA SILVA, CPF n.º 229.732.908-30; OTÁVIO GABIZO DE FARIAS, CPF n.º 0006.030.747-15 e ESPÓLIO DE ERIK ESVEDELIU; 7) JORGE BARBIERI, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF n.º 308.619.777-34, residente na Rua Apiacás, n.º 164, Bloco 01, aptº 601, Taquara e 8) EDINA JANER, CPF n.º 096.784.667-67, residente na Rua Visconde de Albuquerque, nº211/201, Leblon, Rio de Janeiro. Pelo que, determino: a) A formação de procedimento incidental, em apartado, para o qual deverá ser trasladada cópia do relatório apresentado pelo Gestor Judicial; parecer do Ministério Público e a presente decisão; b) a intimação pessoal das sociedades empresárias e das pessoas físicas relacionadas para contradizerem, dentro do prazo de 15 dias, as afirmações relatadas pelo Gestor Judicial. c) seja oficiado à CGJ, em caráter de urgência, para que publique a decisão relativa à indisponibilidade dos bens; Intime-se o Ministério Público.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 28.07.2014